



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8522270-11.2022.8.06.0000

Unidade Requisitante: Gerência de Engenharia da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE

Assunto: Contratação direta para execução dos serviços de drenagem do Fórum da Comarca de Uruburetama/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Gerência de Engenharia da Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI, remetem, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica – CONJUR, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), proposta de contratação direta para execução dos serviços de drenagem do Fórum da Comarca de Uruburetama/CE.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DOD (fls. 08/09);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 10/13);
- c) pesquisa e estimativa de preços (fls. 110/119);

- d) Projeto Básico (fls. 35/86);
- e) minuta do contrato a ser formalizado retificado (fls. 87/109);
- f) dotação orçamentária atualizada (fls. 136/137);

Empós, vieram os autos conclusos a esta Unidade consultiva para apreciação quanto à viabilidade da realização da contratação, notadamente por dispensa de licitação, atendendo, assim, o disposto no inciso I do art. 72 da NLLC.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, faz-se necessário esclarecer que o âmbito de ponderação deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de drenagem do Fórum da Comarca de Uruburetama, por intermédio da dispensa de licitação, em razão do valor, albergado pelo art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passa-se, nos tópicos seguintes, o exame do vertente processo de contratação direta e da minuta de contrato nele inserido, com o fito de verificar se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Aplicação da Lei nº 14.133/2021 à espécie:

Promulgada em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações - aqui cabe fazer referência, desde logo, às leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto **não** determinou a revogação imediata dos regramentos anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente à nova lei, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

Como se percebe, o legislador franqueou um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições da nova legislação, sendo vedada neste interregno, contudo, a utilização “combinada” do diploma mais recente com as leis mais antigas que tratam da mesma matéria.

Pertence, desse modo, ao administrador, optar pelo emprego de uma ou de outra lei nas licitações ou contratos, indicando a opção feita no edital, aviso ou instrumento de contrato. É esta a exata inteligência que se haure do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1764, de 25 de outubro de 2021, alinhavando um cronograma gradual transição para o proveito da nova lei pela Administração Pública.

A primeira etapa do cronograma, que foi implementada no mês de novembro de 2021, é a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

De tal sorte, em obediência à Portaria Presidencial citada, passa-se doravante ao exame da *quaestio* sob o pálio e sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Da viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com arimo no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

Nota-se, porém, que a própria Carta Política atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/21 regulamenta a primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37, da CF/88, estabelecendo, expressamente, em seu art. 75, os casos de dispensa de licitação.

Isto posto, em *prima face*, posiciona-se esta consultoria pela existência de cabimento jurídico à contratação da empresa MPI Construções LTDA, por dispensa de licitação, ratificando-se o que preconiza o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I -para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00¹ (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”

Do dispositivo supramencionado, depreende-se sem maior esforço hermenêutico, que o caso em tela se amolda à possibilidade de dispensa de licitação nele descrita, posto que ficou demonstrado nos autos que a avença, em questão, terá o valor total de R\$ 66.189,24 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Dessa forma, ao ser identificada a forma de contratação direta, qual seja, por dispensa de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹Valor atualizado em R\$ R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos) pelo Decreto nº 10.9222, de 2021.

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Observa-se nos autos que, além do Documento de Formalização da Demanda (fls.08/09) que contém a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, foram acostados estudo técnico preliminar (fls. 10/13); estimativa de despesa (fls. 15/30); comprovação de recursos orçamentários (fls. 136/137); habilitação e qualificação (fl. 121); justificativa pela escolha da empresa e o preço (fls. 128/131); Projeto Básico (fls.35/86) e outros elementos relevantes da contratação.

Inexiste, no processo, análise de riscos. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tal documento é relativa, pois está inserida na ressalvada parte final do dispositivo citado, no qual, como se vê, o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Sobre o assunto, a doutrina especializada² leciona:

“Essa expressão, ‘se for o caso’, tem conteúdo jurídico preciso. É o caso de juntar, se o documento referido existir e estiver disponível. A definição conceitualmente mínima do que a

2 JACOBY FERNANDES, Ana Luíza *et al.* Op. cit., p. 71.

Administração Pública pretende é o primeiro termo, 'documento de formalização de demanda', que é obrigatoriamente inserido no processo. A partir da definição com características mínimas, a Administração Pública deve passar ao detalhamento da especificação." (Grifos nossos).

Adiante, constata-se que tanto a estimativa da despesa quanto a justificativa do preço, restam indicadas, conjuntamente, às fls. 110/120 (propostas de preço de três fornecedores).

No geral, faz-se importante enfatizar que o processo administrativo trazido a lume, encontram-se devidamente autuado, protocolado, numerado e bem instruído, como se vê na descrição do relatório, ratificando-se, aqui, o entendimento de que as especificações técnicas da avença, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, foram regularmente determinados pela Gerência de Engenharia da SEADI, tendo como base o melhor atendimento das necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo à área técnica decidir e se responsabilizar pelo meio que entende ser mais adequado, razoável e/ou proporcional a viabilização do cumprimento das reais ações do serviço público, em prol do interesse e do benefício social.

Por último, no que atine ao seu aspecto formal da minuta de contrato, entendemos que se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria.

Sendo assim, mediante as circunstâncias fáticas e jurídicas aludidas, nada obsta a contratação direta pretendida, por dispensa em razão do valor, uma vez que ficou demonstrado o atendimento dos requisitos mínimos exigidos para tanto, concluindo-se, pois, pela possibilidade jurídica da dispensa de licitação almejada.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de

conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MPI Construções LTDA, para execução dos serviços de drenagem do Fórum da Comarca de Uruburetama/CE, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cabendo destacar, entretanto, a necessidade da prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

Ademais, precisa ser observado o que dispõe o parágrafo único, do art. 72, do mesmo diploma legal, através do qual o ato que autoriza a presente contratação direta, deve ser divulgado e mantido, à disposição do público, em sítio eletrônico oficial.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 18 de novembro de 2022.

LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2022.11.18 19:59:14 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por RODRIGO XENOFONTE CARTAXO SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.11.18 18:13:38 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico